



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.774 - DF (2011/0264939-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO SANDRONI
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO RETROATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO DE CONCESSÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE RECURSOS EM TRÂMITE NO STJ.

1. Os temas constitucionais que a União reputa não abordados (violação dos princípios da isonomia e da legalidade da despesa pública) foram, ainda que de modo implícito, objeto de consideração e não acolhimento, nos termos da fundamentação do acórdão ora embargado.
2. O recurso aclaratório, de natureza vinculada e, portanto, limitada, revela-se cabível, na dicção do art. 535 do CPC, quando ocorrentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Na ausência desses vícios, impõe-se a rejeição dos embargos.
3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF não induz o sobrestamento do julgamento de recursos em trâmite no STJ (**AgRg no REsp 1.435.972/PR**, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2014 e **AgRg no REsp 1.217.666/SC**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/05/2014), cujo entendimento, por similitude, também se aplica à hipótese em que a Excelsa Corte tenha afetado ao plenário tema no âmbito de recurso ordinário constitucional em mandado de segurança.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.774 - DF (2011/0264939-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO SANDRONI
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pela União, contra o acórdão às fls. 128 a 139, que recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO RETROATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO DE CONCESSÃO. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTES.

*1. – O ato impugnado no presente mandamus é a omissão do Poder Público em pagar o que é devido. Por outras palavras: à autoridade coatora é imputada ilegalidade por **não praticar** ato de sua competência. Assim, não há evento algum que se preste como marco inicial para deflagrar a contagem do prazo de cento e vinte dias de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, de modo que também não há a incidência da referida norma. Descabe, portanto, falar em decadência do direito à impetração.*

2. – Embora argumente que o autor não tenha demonstrado a omissão da autoridade, o fundamento legal invocado na exordial, o art. 18 da Lei n. 10.559/2002 é suficientemente claro ao fixar prazo para cumprimento da obrigação. Não observado o prazo legal de sessenta dias previsto na referida norma, resta caracterizada a omissão ilícita da Administração Pública.

3. – A questão orçamentária não é obstáculo para a concessão da ordem, ante as sucessivas leis anuais (11.451/2007; 11.647/2008; 11.897/2009 ; 12.214/2010 e outras) que reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos. Ademais, se eventualmente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, por meio de competente precatório.

4. – O princípio da reserva do possível não pode ser invocado para afastar a obrigação da Administração em face do direito líquido e certo do impetrante. Precedentes.

5. – A tese de inadequação da via eleita não encontra eco na jurisprudência desta Corte, que por diversas vezes tem afirmado ser o mandado de segurança ação adequada para combater omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente na falta de pagamento dos valores retroativos devidos aos anistiados políticos. Ademais, como interpreta o próprio Supremo Tribunal Federal, quando se trata de valores dessa natureza, não se está diante de simples ação de cobrança, mas de cumprimento de obrigação de fazer, de onde não se aplicar ao caso a Súmula 269 daquela Corte.

6. – A simples leitura da Portaria MJ n. 720, de 28 de abril de 2010, publicada no DOU de 30 de Abril de 2010, é suficiente para demonstrar que o impetrante é credor da importância lá estipulada e, portanto, titular do direito líquido e certo de recebê-la, o que, somado à rejeição integral dos argumentos apresentados pela União e pela autoridade impetrada, impõe a concessão da ordem.

7. – Mandado de segurança concedido. (fls. 128 e 129).

A embargante alega que o acórdão embargado foi omissivo na análise dos artigos 5º, 100, 167, II e 169, § 1º, I e II da Constituição Federal, por violação dos princípios da isonomia e da legalidade da despesa pública, este por falta de disponibilidade orçamentária.

Diz também que "o STF afetou ao plenário dois recursos ordinários em mandado de segurança (RMS 27.261 e RMS 28.201) para discutir exatamente a questão da disponibilidade orçamentária" (fl. 156) e requer, por isso, "o sobrestamento do feito, já que o seu julgamento antes da definição pelo plenário da Corte Suprema, pode acarretar, eventualmente, a produção de julgados díspares, em prejuízo à própria jurisdição" (fl. 157).

Requer, por isso, a integração do julgado e, na hipótese de rejeição, o prequestionamento dos referidos preceitos constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.774 - DF (2011/0264939-0)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A leitura da ementa é suficiente para aferir que os pontos indicados como omissos foram considerados – embora rejeitados – nos termos da fundamentação do acórdão ora embargado.

A tanto, cumpre transcrever o seguinte trecho alocado na ementa do acórdão:

3. – A questão orçamentária não é obstáculo para a concessão da ordem, ante as sucessivas leis anuais (11.451/2007; 11.647/2008; 11.897/2009 ; 12.214/2010 e outras) que reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos. Ademais, se eventualmente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, por meio de competente precatório. (fl. 128).

Logo, mesmo que sem menção explícita àqueles dispositivos da Lei Maior, tal como indicados no pleito aclaratório da União (arts.5º, 100, 167, II e 169, § 1º, I e II), certo é que o acórdão embargado deles não extraiu a exegese almejada pela embargante, o que de modo algum significou omissão no seu enfrentamento.

Inocorre, portanto, o vício integrativo de que se queixa a União.

Quanto à questão remanescente, pretende a embargante o sobrestamento da apreciação do presente feito, em virtude de que o Supremo Tribunal Federal, ao amparo do art. 543-B, teria afetado ao plenário dois recursos ordinários em mandado de segurança (**RMS 27.261** e **RMS 28.201**), para discutir exatamente a questão de disponibilidade orçamentária, além de já ter reconhecido repercussão geral no **RE 553.710/DF**, tendo por tema o pagamento retroativo de prestação mensal legalmente concedida a anistiado político.

Em que pese ao salutar propósito de evitar a possível proliferação de decisões díspares, certo é que este Superior Tribunal sedimentou entendimento no sentido de não se determinar o sobrestamento do julgamento de recursos a seu cargo, mesmo que já averbada a repercussão geral do tema pela Suprema Corte (**AgRg no REsp 1.435.972/PR**, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22/05/2014 e **AgRg no REsp 1.217.666/SC**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/05/2014), cujo entendimento, por similitude, deve ser igualmente aplicado às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses em que o STF tenha afetado ao seu plenário matéria veiculada no âmbito de recursos ordinários em mandado de segurança.

Com essas considerações, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0264939-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 17.774 / DF**

PAUTA: 28/05/2014

JULGADO: 28/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE RIBEIRO SANDRONI
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO SANDRONI
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.